

11/12/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 706.224 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : MULTMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
LTDA
ADV.(A/S) : SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. ICMS. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA “PARA FRENTE”. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF).

2. O regime de substituição tributária é constitucional. “A circunstância de as operações envolverem produtos farmacêuticos não afasta a constatação” (RE 216.835-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 29.10.09). No mesmo sentido: RE 546.257-AgR-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 13.12.11, e RE 237.881-AgR-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 04.08.00.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das

RE 706224 AGR / MG

notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

LUIZ FUX – Relator

Documento assinado digitalmente

11/12/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 706.224 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : **MULTMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
LTDA**
ADV.(A/S) : **SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO E
OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por MULTMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. em face de decisão de minha lavra, assim ementada:

“ADMINISTRATIVO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. ICMS. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ‘PARA FRENTE’. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF).

2. O regime de substituição tributária é constitucional. ‘A circunstância de as operações envolverem produtos farmacêuticos não afasta a constatação’ (RE 216.835-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 29.10.09). No mesmo sentido: RE 546.257-AgR-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 13.12.11, e RE

RE 706224 AGR / MG

237.881-AgR-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 04.08.00.

3. *In casu*, o acórdão recorrido assentou:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO SUBSEQUENTE. DEVOLUÇÃO PREFERENCIAL. ART. 150, § 7º. DA CF E 10 DA LC 87/96. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO. RESP. 598.888/RJ, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 14.12.2006 E EDCL NO RESP. 418.541/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 20.04.2009. PEDIDO SUCESSIVO DE COMPENSAÇÃO NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL, ANTE O ACOLHIMENTO DO PLEITO PRINCIPAL (AFASTAMENTO DA COBRANÇA DO ICMS). RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO, PARA MANIFESTAR-SE SOBRE A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO, IN CASU, COM CRÉDITOS QUE A AGRAVANTE DIZ POSSUIR EM RELAÇÃO AO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO, PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, FICANDO POSTERGADA A DEFINIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. Esta Corte Superior de Justiça, amparada na jurisprudência do Colendo STF, já decidiu pela validade da sistemática da substituição tributária para frente, no que se refere ao ICMS incidente sobre a venda de produtos médico-hospitalares para hospitais e congêneres, ressalvado, no entanto, o direito à restituição na hipótese de o fato gerador presumido não ocorrer. Precedentes: Resp. 598.888/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 14.12.2006 e Edcl no REsp. 418.541/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.04.2009.

2. Quanto à possibilidade de compensação dos débitos da

RE 706224 AGR / MG

Agravante com créditos que possui com o Estado, a questão não foi enfrentada pela sentença ou pelo acórdão impugnado, embora tivesse sido suscitada pela ora Agravante, inclusive em suas razões de Apelação. Nesse contexto, é inviável qualquer análise do tema por esta Corte, ante a falta de prequestionamento e a necessidade de apreciação de aspectos fáticos (Súmulas 282 e 356/STF e 7/STJ).

3. Como o Tribunal Estadual acolheu o pedido principal, sequer cogitou do pleito subsidiário de compensação; dessa forma, tem razão a Agravante quando, em face do provimento do Recurso Especial do Estado, requer a devolução dos autos ao Tribunal Mineiro para fins de apreciação das demais teses da Apelação.

4. Agravo Regimental parcialmente provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que, tendo em vista o teor da decisão agravada, aprecie as demais teses suscitadas na Apelação da ora Agravante, ficando postergada a definição da sucumbência para a finalização do referido julgamento.

4. Recurso extraordinário a que se nega seguimento.”

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que, “data maxima venia – parte de premissa equivocada. De fato, não se trata aqui da ‘inconstitucionalidade da substituição tributária ‘para frente’ na hipótese de ICMS incidente sobre a comercialização de medicamentos e produtos farmacêuticos. O que aqui se discute é a inconstitucionalidade da aplicação do mecanismo (a bem dizer, de instituto aparentado: a antecipação de fato gerador próprio), quando o contribuinte – no momento em que o tributo antecipado se tornaria exigível – já sabia que o fato gerador presumido (a que tal pagamento se refere) não se verificará”.

Ao final, requer a reconsideração da decisão hostilizada, com o consequente conhecimento e provimento do recurso extraordinário.

É o relatório.

11/12/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 706.224 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Não assiste razão à agravante.

Em suma, os fundamentos da decisão agravada restaram assim consignados:

“Cuida-se de recurso extraordinário interposto por MULTMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

‘AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO SUBSEQUENTE. DEVOLUÇÃO PREFERENCIAL. ART. 150, § 7º. DA CF E 10 DA LC 87/96. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO. RESP. 598.888/RJ, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 14.12.2006 E EDCL NO RESP. 418.541/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 20.04.2009. PEDIDO SUCESSIVO DE COMPENSAÇÃO NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL, ANTE O ACOLHIMENTO DO PLEITO PRINCIPAL (AFASTAMENTO DA COBRANÇA DO ICMS). RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO, PARA MANIFESTAR-SE SOBRE A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO, IN CASU, COM CRÉDITOS QUE A AGRAVANTE DIZ POSSUIR EM RELAÇÃO AO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL DA

RE 706224 AGR / MG

EMPRESA PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO, PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, FICANDO POSTERGADA A DEFINIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. Esta Corte Superior de Justiça, amparada na jurisprudência do Colendo STF, já decidiu pela validade da sistemática da substituição tributária para frente, no que se refere ao ICMS incidente sobre a venda de produtos médico-hospitalares para hospitais e congêneres, ressalvado, no entanto, o direito à restituição na hipótese de o fato gerador presumido não ocorrer. Precedentes: Resp. 598.888/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 14.12.2006 e Edcl no REsp. 418.541/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.04.2009.

2. Quanto à possibilidade de compensação dos débitos da Agravante com créditos que possui com o Estado, a questão não foi enfrentada pela sentença ou pelo acórdão impugnado, embora tivesse sido suscitada pela ora Agravante, inclusive em suas razões de Apelação. Nesse contexto, é inviável qualquer análise do tema por esta Corte, ante a falta de prequestionamento e a necessidade de apreciação de aspectos fáticos (Súmulas 282 e 356/STF e 7/STJ).

3. Como o Tribunal Estadual acolheu o pedido principal, sequer cogitou do pleito subsidiário de compensação; dessa forma, tem razão a Agravante quando, em face do provimento do Recurso Especial do Estado, requer a devolução dos autos ao Tribunal Mineiro para fins de apreciação das demais teses da Apelação.

4. Agravo Regimental parcialmente provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que, tendo em vista o teor da decisão agravada, aprecie as demais teses suscitadas na Apelação da ora Agravante, ficando postergada a definição da sucumbência para a finalização do referido julgamento.'

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados.

RE 706224 AGR / MG

Nas razões do apelo extremo, o recorrente alega violação do artigo 150, § 7º, da CF/88, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade da substituição tributária 'para frente' na hipótese de ICMS incidente sobre a comercialização de medicamentos e produtos farmacêuticos.

É o relatório. DECIDO.

Ab initio, deixo de apreciar a existência da repercussão geral, uma vez que o artigo 323, § 1º, do RISTF dispõe que 'tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral'.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido da 'constitucionalidade do regime de substituição tributária. A circunstância de as operações envolverem produtos farmacêuticos não afasta a constatação' (RE 216.835-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 29.10.09).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

'E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA "PARA FRENTE" - LEGITIMIDADE - EVENTUAL INOCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO SUBSEQÜENTE, FRUSTRANDO-SE A REALIZAÇÃO DO FATO GERADOR PRESUMIDO - INCIDÊNCIA DO § 7º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO, QUE ASSEGURA IMEDIATA E PREFERENCIAL RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A LEGITIMIDADE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS MÉDICO-FARMACÊUTICOS - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RE 706224 AGR / MG

REJEITADOS.'

(RE 546.257-AgR-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 13.12.11)

'EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MEDICAMENTOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE QUE ESSA HIPÓTESE ESTEJA PREVISTA EM LEI. 1. É responsável tributário, por substituição, o industrial, o comerciante ou o prestador de serviço, relativamente ao imposto devido pelas anteriores ou subseqüentes saídas de mercadorias ou, ainda, por serviços prestados por qualquer outra categoria de contribuinte. Legitimidade do regime de substituição tributária declarada pelo Pleno deste Tribunal. 2. Produtos farmacêuticos. Substituição tributária. Hipótese prevista no Convênio ICMS nº 76/94 e na Lei nº 6.374/89, que considera responsável tributário, por substituição, o industrial, o comerciante ou o prestador de serviço. Embargos de declaração rejeitados.'

(RE 237.881-AgR-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 04.08.00)

Ex positis, nego seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF."

Ademais, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, no acórdão originalmente recorrido, adotou como fundamento o seguinte trecho da sentença proferida pelo magistrado singular:

"Na substituição tributária, a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação a responsabilidade pelo pagamento do imposto cujo fato gerador ocorre posteriormente. Então, na chamada substituição tributária para frente ou substituição tributária progressiva, cabe a responsabilidade ao industrial, ao distribuidor, ao revendedor ou ao varejista local pelo pagamento do imposto.

RE 706224 AGR / MG

No caso presente, atendendo à legislação pertinente (art. 410, § 1o., inc. I, alínea a, do anexo IX do RICMs/02), a autora como distribuidora de medicamentos, agiu como substituta tributária, antecipando o pagamento do imposto, de modo que, apesar de a perícia realizada nos autos (fls. 655) haver apurado que mais de 85% do valor total autuado tratava-se de não contribuintes de ICMS, ainda assim persiste a necessidade de recolhimento antecipado do imposto por substituição tributária, pois, em tal caso, não se realizando o fato gerador presumido, é assegurada a restituição da quantia paga, como estipulado no citado § 7o. do art. 150 da Constituição da República.

Segundo o Estado de Minas Gerais, cabe à autora, como contribuinte substituto, o recolhimento do ICMS na entrada de mercadorias de produtos farmacêuticos adquiridos de outros Estados da Federação sem retenção do imposto, reportando ao inciso I do Anexo IX, do RISCm/2002, a que se refere o art. 408.

O fato da Autora promover saídas para hospitais ou órgãos da administração pública, não a exime da responsabilidade do pagamento do ICMS/ST devido pela entrada de medicamentos em seu estabelecimento, eis que a retenção efetuada na entrada é relativa ao imposto devido pela operação subsequente que ela irá promover.

As operações de saída promovidas pela autora, independentemente do destinatário ser ou não contribuinte do ICMS, são alcançados pelo ICMS, só que este é recolhido antecipadamente por substituição tributária.

O fato gerador presumido do ICMS, nas operações sujeitas ao regime de substituição/antecipação tributária, ocorre quando da entrada da mercadoria no estabelecimento do contribuinte.

Por outro norte, o importante é saber se as saídas de mercadorias adquiridas em operações interestaduais, e em regime de substituição e antecipação tributária, destinadas a hospitais, clínicas e congêneres, estariam também sujeitas à retenção ou recolhimento antecipado do ICMS, porque aqueles destinatários seriam isentos do pagamento do imposto.

A obrigação tributária surge independentemente da futura

RE 706224 AGR / MG

saída e do destino das mercadorias (contribuintes ou não do ICMS). Nesse momento, o ICMS/ST é devido, cabendo ao substituto recolher o valor do imposto, calculado sobre o valor presumido pelo fisco como o valor em que a operação final de circulação da mercadoria deverá ocorrer.

O que a lei deve garantir é a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido (art. 150, parágrafo 7º, da CR/1988), c/c art. 10 da Lei Complementar 87/1996), ou seja, caso a saída da mercadoria adquirida não ocorra.

Ocorre que o fato de a mercadoria ter sido destinada a hospitais, pronto socorros e órgãos governamentais, entre isentos do pagamento do ICMS, não confere direito à autora de compensar o valor do imposto, como se a hipótese se equiparasse à não realização do fato gerador presumido.

O fato gerador do ICMS, que anteriormente se presumiu, para fins de antecipação da obrigação tributária, ocorre quando a mercadoria efetivamente sai do estabelecimento do contribuinte (ou seja, do estabelecimento da autora/embargante), independentemente de o adquirente ser ou não contribuinte do imposto (artigo 12, I da Lei Complementar 87/1996).

Ora, se a cadeia de circulação encerrou-se, então aquilo que a lei quis presumir - que toda a operação de circulação ocorreria, até o consumidor final - efetivamente aconteceu (fls. 982/984)."

Como apontado na decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou-se no mesmo sentido da decisão supratranscrita, uma vez que esta Corte declarou a constitucionalidade do regime de substituição tributária "para frente" no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS também para a comercialização de medicamentos e produtos farmacêuticos. Precedentes: RE 216.835-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 29.10.09). No mesmo sentido: RE 546.257-AgR-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 13.12.11, e RE 237.881-AgR-ED, Segunda Turma,

RE 706224 AGR / MG

Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 04.08.00..

Destaca-se, por fim, o seguinte trecho do voto condutor do julgamento do RE 546.257-AgR-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe DE 13.12.11, cuja controvérsia é a mesma objeto destes autos:

“Não custa reafirmar, de qualquer maneira, que o acórdão ora embargado, ao manter a decisão por mim proferida (fls. 433/434), reflete, com absoluta fidelidade, a jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou quanto à substituição tributária ‘para frente’, em tema de ICMS, inclusive em casos de comercialização de medicamentos e produtos farmacêuticos para consumidores finais, ainda que não sejam estes contribuintes de referida espécie tributária estadual.

A decisão que negou provimento ao recurso extraordinário deduzido pela parte ora embargante, após reconhecer a plena constitucionalidade do regime de substituição tributária, enfatizou, com apoio em precedentes desta Corte, que se mostra legítima ‘a sistemática de substituição tributária, por antecipação do fato gerador, para produtos farmacêuticos’ (RE 216.835-AgR/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA), considerada, para tanto, a validade da hipótese prevista no Convênio ICMS n. 76/94, que submete operações com produtos farmacêuticos ao regime de substituição tributária, (...).

Nem se diga, por efeito do princípio que veda o confisco e que consagra a capacidade contributiva, que se mostraria incabível a imposição do regime de substituição tributária, pelo fato de a ora recorrente comercializar produtos para consumidores finais cujo objeto social consista na prestação de serviços. É que, em tal situação e consoante esta Corte já decidiu, ‘(...) não há que falar em confisco, já que, na venda da mercadoria ao consumidor final, o substituído reembolsa-se do imposto pago antecipadamente’ (RE 292.033/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – grifei).

RE 706224 AGR / MG

Demais disso, impende considerar, sempre na linha do entendimento jurisprudencial deste Tribunal, que o sistema previsto na Constituição da República torna imprescindível que se preveja '(...) mecanismo de restituição do tributo recolhido antecipadamente, na hipótese de não ocorrer o fato gerador da obrigação fiscal' (RE 237.881-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – grifei).

Em suma: revela-se incensurável o acórdão que, emanado do E. Superior Tribunal de Justiça – e mantido, em momentos sucessivos, por esta Suprema Corte -, apreciou, em correta aplicação do art. 150, § 7º, da Constituição da República, o litígio em causa, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 350):

'PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA 'PARA FRENTE'. CONSTITUCIONALIDADE. PRODUTOS FARMACÊUTICOS OU MEDICAMENTOS. VENDA A CLÍNICA MÉDICA OU HOSPITAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, julgando os RREE 213.396-SP e 194.382-SP, deu pela legitimidade constitucional, em tema de ICMS, da denominada substituição tributária para frente' (SS-AgR 1307/PE, Tribunal Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 11.10.2001). 2. Consoante a jurisprudência do STF, a sistemática da substituição tributária tem por finalidade permitir a redução da 'máquina-fiscal e da evasão fiscal a dimensões mínimas, propiciando, portanto, maior comodidade, economia, eficiência e celeridade às atividades de tributação e arrecadação' (ADIn 1.851-4/AL). 3. Nos casos em que não ocorrer a operação subsequente, aplica-se o disposto no art. 150, § 7º, da Constituição, segundo o qual 'é assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido'. 4. Esta Corte, há muito, reconhece a legalidade da substituição tributária com produtos

RE 706224 AGR / MG

médico-farmacêuticos. Precedentes. 5. Recurso especial provido' (REsp 598.888/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)''".

Assim sendo, em que pesem os argumentos expendidos nas razões de agravar, resta evidenciado das razões recursais que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ex positis, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 706.224

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : MULTMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

ADV.(A/S) : SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 11.12.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma